



AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PETROLEIROS ACIONISTAS
MINORITÁRIOS DA PETROBRAS - ANAPETRO, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 40.224.642/0001-99, representada na forma dos seus atos constitutivos, com sede e foro na Avenida Rio Branco, no 133, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20040-006, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados infra-assinados, com poderes em procuração em anexo e endereço à SHIS QI 7, conjunto 13, casa 8, Lago Sul, Brasília – DF, CEP 71615-330, local hábil para receber as futuras intimações/notificações, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, apresentar

DENÚNCIA

em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 33.000.167/1007-50, com endereço sito à Avenida República do Chile, no 65, Centro Rio de Janeiro, CEP 20031-912 , pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

www.advocaciagarcez.com.br advocacia@advocaciagarcez.com.br

BRASÍLIA

SHIS QI 7, conjunto 13, casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

CURITIBA

Rua Visconde de Nacar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

RIO DE JANEIRO

Pça. Floriano, 55, sala 503 (Ed. Amarelinha)
Cinelandia - 20031-050 - (21) 3179-1272

SÃO PAULO

R. Cláudio Soares, 72, salas 701/702
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3031-3569

BRUMADINHO

Rua Donatila Henriques da Silva, 38
Lourdes - 35460-000 - (31) 2010-0810

1. Do Cabimento

A Petrobras é uma sociedade de economia mista e de capital aberto sob controle acionário do Governo Federal brasileiro e atua no setor de petróleo em todo o mundo, é muito claro que sua atividade econômica impacta em todos os setores econômicos, por tratar-se de energia, mais do que isso, por ser uma das maiores empresas do país, também tem enorme impacto nas atividades econômicas de todo o país, e por isso mesmo, suas decisões sempre afetam toda a população brasileira.

De acordo com a Lei 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei::

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II -realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas casas ou das respectivas comissões, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição;

(...)

VIII - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as

fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos civis e militares federais ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

XVI representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, mesmo as de ministro de Estado ou de autoridade de nível hierárquico equivalente;

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Já o Artigo 234 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê que *“Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”*

Diante de tais dispositivos legais, vê-se plenamente cabível a presente denúncia a este Tribunal de Contas, que versa sobre possíveis irregularidades no conjunto do processo de licitação para a contratação da construção de duas plataformas com os preços mais altos da história da estatal, as plataformas P-80, e possivelmente a p-83, que foi “vencida” a empresa Keppel Shipyard, de Cingapura, que derrotou a Sembcorp Marine Rigs & Floaters, da Indonésia.

2. Da Legitimidade

A Lei 8.443/92 que “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União” assim prevê:

Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Portanto, incontestemente a legitimidade desta Associação para apresentar a presente representação, denunciando os fatos que reputam ilegais e prejudiciais aos interesses da Petrobras e da população brasileira em geral.

Além disso, não se poderia deixar de apontar que a ANAPETRO, representando Petroleiros acionistas minoritários da Petrobras, tem em seu escopo de atuação zelar pela boa imagem da Companhia e sua estabilidade política e econômico/financeira. Neste sentido, tem atuado buscando garantir o bom funcionamento da Companhia em suas perspectivas de longo prazo.

E por último, o estatuto da ANAPETRO diz:

Artigo 2 - A Associação Nacional de Petroleiros Acionistas Minoritários da Petrobras - ANAPETRO, doravante denominada neste Estatuto, apenas ASSOCIAÇÃO, na qualidade de representante legítima de seus associados, tem por finalidade:

IV. Representar junto a pessoas físicas e jurídicas, dispensada autorização individual, os interesses coletivos dos associados, judicial ou extrajudicialmente ou, ainda, quando expressamente autorizada por assembleia convocada para esse fim”

3. Dos Fatos

Trata-se de fundados indícios de irregularidades na contratação de navios-plataformas para a produção de petróleo e gás na área do pré-sal brasileiros. Especificamente na região de Búzios, que é considerado o maior campo de petróleo em águas profundas do mundo, Búzios produz petróleo de alta qualidade e tem “reservas substanciais, baixo risco e baixo custo de extração”, de acordo com informação da PPSA (EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A - PPSA)¹. Situado a 180

¹ Informações do site da empresa em 25/08/2022

quilômetros da costa brasileira, com área de 850 quilômetros quadrados, o campo tem zona produtora a mais de 5 mil metros de profundidade em relação ao nível do mar.

A operadora do Contrato de Partilha de Produção de Búzios é a Petrobras, com participação de 90%, tendo como parceiros as empresas CNOOC Brasil Petróleo e Gás Ltda. e CNOOC Petroleum Brasil Ltda., com 5%, cada. Além de gerir o contrato de partilha de produção, a PPSA participa diretamente das decisões comerciais e técnicas do consórcio. A empresa vai comercializar ainda a parcela da produção da União.

Ocorre que para continuar e desenvolver a exploração do petróleo na região são necessários investimentos e em matéria de 02/06/20022 publicada pelo jornal “O Globo” informava que a Petrobras finaliza uma licitação para a construção de duas plataformas com os preços mais altos da história da estatal. A repercussão foi muito grande no mercado mundial.

O planejamento da Petrobras, previsto em seu plano estratégico, inclui a entrada em produção, em 2023, da quinta plataforma do campo de Búzios, que é o navio-plataforma Almirante Barroso. A visão atual do Plano Diretor de Búzios considera a exploração do campo por meio de 12 módulos de produção, sendo que 4 módulos (P-74, P-75, P-76 e P-77) já estão produzindo e 1 módulo está em implantação (FPSO Almirante Barroso). Além deste há outros previstos que trataremos adiante.

Um pouco sobre o processo é fundamental para entendermos a presente denúncia. Participaram do processo de licitação ao todo 17 (Dezessete) empresas, no entanto apenas duas chegaram até a reta final. Foi vencedora a Keppel Shipyard, de Cingapura, que derrotou a Sembcorp Marine Rigs & Floaters, da Indonésia. Ficou definido que a Keppel irá construir a P-80 e a P-82, duas plataformas do tipo FPSO² no Campo de Búzios, localizado na Bacia de Santos, no estado do Rio de Janeiro, compondo o 9º e o 10º módulo de Búzios.

<https://www.presalpetroleo.gov.br/>

² Sigla originária do termo em inglês para “unidade flutuante que produz, armazena e transfere petróleo”

www.advocaciagarcez.com.br advocacia@advocaciagarcez.com.br

Está previsto ainda que a Petrobras poderá contratar a mesma ganhadora da licitação para construir também o navio-plataforma P-83. As plataformas vão custar, cada uma, quase US \$3 bilhões — aproximadamente R \$15 bilhões, um custo inédito para encomendas deste tipo no Brasil.

Quando analisamos as encomendas anteriores como as da P-78 e da P-79 estas saíram por US\$ 2,983 bilhões por unidade, o equivalente a R \$15,48 bilhões pelo câmbio do mesmo dia, de R \$5,19 por dólar, anteriormente. As encomendas das P-74, 75, 76 e 77 tiveram custo de US \$800 milhões, aproximadamente, por plataforma. Alguma coisa bastante estranha está parecendo ocorrer com estes preços, eles tem aumentado gradativamente sem justificativas plausíveis.

Em outra matéria representadas do mercado alertava sobre as dúvidas no processo licitatório que foram geradas em todo o mercado petrolífero pois, a segunda colocada nas ofertas, a Sembcorp Marine Rigs & Floaters, está em processo de fusão com a Keppel no exterior, ou seja, as duas empresas possuem o mesmo controlador, o fundo de investimentos Temasek. O processo de fusão inclusive já foi aprovado pelo CADE, vejamos decisão:

“DESPACHO SG Nº 979/2022

Ato de Concentração nº 08700.004039/2022-34. Requerentes: Keppel Off shore & Marine Ltd.; e Sembcorp Marine Ltd. Advogados: Marcio Dias Soares, Marcelo Rizzo Napolitano e Mariana Hiromi Sonoda. Decido pela aprovação sem restrições.”

Está bastante claro que as duas últimas empresas que participaram da licitação do navio-plataforma P-80, que inclusive podem ter ganhado de brinde a P-82, eram e são na verdade uma única empresa. Ocorre que não pode ocorrer uma licitação de uma única empresa sem nem ao menos um pronunciamento da Petrobras e tampouco sem os devidos acompanhamentos

fiscalizadores feitos por este Tribunal de Contas, que tem por missão constitucional auxiliar na fiscalização do Erário Público.

Será que a Petrobras não sabia, mesmo tendo informado que havia todas as informações necessárias?

Além disso, a vitória da Keppel Shipyard também soa estranha diante da discrepância quanto ao valor oferecido em comparação com a segunda colocada, uma vez que uma apresenta o preço de US \$2,9 bilhões e a segunda faz a proposta de R \$3,6 bilhões.

Soma-se a isso seis empresas que estavam participando da licitação, três são do mesmo grupo: a Keppel. E acabaram desistindo das próprias propostas ao longo do processo. Muitas são as dúvidas quanto à legalidade desta licitação e as questões por trás do processo.

Um dos elementos que compõe os indícios de irregularidades está no fato que o próprio mercado entendia que não ocorreria a contratação nessas condições. Em 05 de maio de 2021 era publicado matéria informando sobre as empresas que participaram do processo licitatório, vejamos:

“Na prática, 12 grupos nacionais e estrangeiros estão habilitados para disputar o contrato da P-80 e, quem sabe, o da P-81. A nova lista aprovada pela Petrobras inclui o Brasfels, EBR (Estaleiros do Brasil), Daewoo Shipbuilding, Hyundai, Keppel, SBM, Technip, Modec (habilitada antes do bloqueio), Toyo e Saipem, qualificados no processo anterior, em 2020, e novamente revalidados, além dos novatos Queiroz Galvão e Sembcorp, habilitados no trâmite recente, iniciado em fevereiro de 2020.”

Naquela ocasião, pouco mais de um ano atrás, a avaliação era que a empresa atualmente contratada não teria oportunidade de vencer, vejamos:

“A licitação da Petrobras para contratação da P-80 e de uma outra unidade para o projeto de Búzios pode acabar esbarrando na dificuldade de atrair um número maior de empresas interessadas e disponíveis. Com os consórcios Keppel/ Hyundai e Daewoo/ Saipem prestes a fechar os contratos da P-78 e P-79, respectivamente, e diante do fato de a licitação

para aquisição das duas primeiras unidades próprias ter atraído, na ocasião, apenas mais um consórcio, prevalece a avaliação de que o novo processo tende a ter pouca disputa e que os especialistas e estaleiros devem optar, novamente, pela estratégia de formar mega consórcios ao invés de se arriscar em investidas solo.”

O caso da contratação da P-80 é um destes emblemáticos, pois não se trata de mais uma licitação nova realizada pela Petrobras, mas da possível construção de um, ou talvez 3, das maiores Plataformas de petróleo do mundo.

A Petrobras informa que o navio-plataforma P-80 integra a nova geração de plataformas da Petrobrás, caracterizadas pela alta capacidade de produção e por tecnologias inovadoras para redução de emissões de CO₂. A unidade irá incorporar, por exemplo, a tecnologia de flare fechado, que aumenta o aproveitamento do gás e impede que ele seja queimado para a atmosfera, de forma segura e sustentável”, declarou a Petrobrás.

A unidade terá capacidade para processar diariamente 225 mil barris de óleo e 12 milhões de m³ de gás. O navio-plataforma será contratado na modalidade EPC (engenharia, suprimento e construção), dando prosseguimento à estratégia da Petrobrás de desenvolver novos projetos com plataformas próprias. Ao lado do navio-plataforma FPSO Almirante Tamandaré, que também será instalado em Búzios e está em fase de construção, a P-80 e P-82 serão as maiores unidades de produção de petróleo a operar no Brasil. A previsão é que as duas embarcações comecem a produzir em 2026, no campo de Búzios, na Bacia de Santos.

Em comunicado ao mercado de 15 de agosto a Petrobras informou que havia assinado contrato com a Keppel Shipyard Limited

Vejam o resultado da pesquisa no portal de licitações da Petrobras:

▲ 4600668156 KEPPEL SHIPYARD LIMITED 15/08/2022 12/04/2028

Órgão superior:	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Órgão subordinado:	PETROBRAS
Unidade administrativa:	910816 - Petróleo Brasileiro S.A.
Número do Processo:	
Número do ICJ:	5900.0121734.22.2
Enquadramento do Processo:	
CNPJ / CPF:	EXTERNO
Objeto:	SUPPLY OF FPSO P-80
Valor do contrato:	US\$ 29.222.874,79
Saldo bruto do contrato: ●	US\$ 29.222.874,79
Situação:	Ativo

Número dos aditivos:

Vemos claramente que o 4600668156, referido acima, trata da construção da plataforma-navio P-80, referido assim “SUPPLY OF FPSO P-80” pelo valor de US\$ 29.222.874,79 e o mesmo está em situação ativa.

Podemos observar que como resultado da consulta aparecem também outros dois processos contratuais:

NÚMERO DO CONTRATO	FORNECEDOR	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA
▼ 4600642530	KEPPEL SHIPYARD LIMITED	30/04/2021	30/07/2030
▼ 4600649613	KEPPEL SHIPYARD LIMITED	08/05/2021	07/11/2025
▼ 4600668156	KEPPEL SHIPYARD LIMITED	15/08/2022	12/04/2028

O primeiro trata-se de um contrato que consta como cancelado no valor de US\$ 2.278.940.000,00 para a contratação da FPSO P78, mais conhecida como navio-plataforma P-78. O contrato cancelado de n. 4600642530 foi cancelado em 30/04/2021 sem maiores esclarecimentos pela Petrobras. Aparentemente foi substituído pelo contrato 4600649613, feito

em 08/05/2022, que tem como valor US\$ 22.789.400,00 e apresenta como fundamentação legal “Licitação, Lei 13.303, Art. 28, CAPUT”.

Dentro do escopo da licitação da P-80 também está incluída a contratação de uma segunda unidade, a P-82, que também será instalada em Búzios. Parece bastante claro que há indícios suficientes para que sejam instaurados os procedimentos previstos por este Tribunal para se apurar os fatos narrados.

4. Do Direito

Vulnerabilidades na Petrobras

O TCU publicou em seu site um Sumário Executivo em que trata das vulnerabilidades na governança da União sobre a Petrobras identificadas pelo TCU no Acórdão 3.153/2020 - Plenário, proferido no TC 029.691/2018-4. Assim diz o documento:

“o TCU constatou vulnerabilidades que indicam certo distanciamento entre o modelo de governança adotado pela União sobre a Petrobras e as diretrizes de governança estabelecidas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC e pelo Referencial de Governança Corporativa do TCU – RBG, com destaque para as seguintes vulnerabilidades:

- i. falta de política de propriedade em relação às participações acionárias da União na Petrobras, cujos direitos foram exercidos de forma dispersa e desprovida de accountability;
- ii. a ausência de coordenação no exercício da função de propriedade; e
- iii. fragilidades no rito de indicação para membros do conselho (falta de critérios objetivos, transparência, rastreabilidade, segregação de funções e balanceamento de poder nas indicações da União para membros do Conselho de Administração da Petrobras).”

www.advocaciagarcez.com.br advocacia@advocaciagarcez.com.br

Os apontamentos do Tribunal apresentados são deveras fundamentais para a inteligência do caso em tela. Sobretudo no contexto em que estamos, além do elemento semi-permanente da crise multifacetada que se passa, temos o elemento conjuntural da transição de governo, e não podemos deixar de soar um alarme quando vemos as preocupações do Tribunal, que assim foram apresentadas pelo Ministro Raimundo Carreiro:

“TCU apontou sérios riscos aos rumos da condução da Petrobras, especialmente em virtude da carência de diretrizes da União que especifiquem o interesse público a ser concretizado pela empresa, o que permite que interesses secundários sejam almejados sob a tutela de interesses públicos, tornando a Petrobras instrumento potencial de políticas desvinculadas de seu objeto social, além de implicar riscos de que seja utilizada como instrumento de política de governo, não de Estado.”

O Tribunal de Contas assim concluiu:

“A partir dessas análises, verificou-se o descumprimento de deveres fiduciários dos administradores da empresa, em uma série continuada de condutas comissivas e omissivas relacionadas aos processos decisório e fiscalizatório da implantação daquelas plantas de refino, incondizentes com o estatuto da empresa, normativos internos e princípios de governança.”

Os indícios apontados vão necessariamente na mesma direção, por isso é necessário que seja iniciado os procedimentos previstos no RITC, Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, previstos nos artigos 238, 239, 240 e 241, quais sejam:

SEÇÃO II INSTRUMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I LEVANTAMENTOS

Art. 238. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

www.advocaciagarcez.com.br advocacia@advocaciagarcez.com.br

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes da União, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar objetos e instrumentos de fiscalização; e III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Art. 239. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III – subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 240. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Art. 241. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar, ao longo de um período determinado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; e II – avaliar, ao longo de um período determinado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Todos este procedimento são mais do que necessário para que seja resguardado o interesse público, e mais do que isso, seja dado encaminhamento no sentido da resolução das questões apontadas como frágeis no sentido da melhor governança por este Tribunal de Contas.

Da violação da Súmula TCU 177

O caso apontado nos coloca diversos elementos que apenas confirmam a necessidade de cautela no processo e desta maneira a atuação deste Tribunal. Assim além do já apresentado não podemos olvidar que a Súmula TCU 177, definida nos seguintes termos:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

E no caso em questão temos que o edital de licitação prevê abertura para a segunda contratação, além da P-80, da P-82, o que configura direta violação da súmula referida acima. A necessidade de acompanhar por meio de fiscalização, auditoria e outros instrumentos de conformidade os processos licitatórios e de licitações relacionados às plataformas de petróleo referidas nesta denúncia estão claramente apresentadas.

Por fim, sendo o interesse público o norte necessário e incondicional que deve mover a análise do caso. temos que baseado no comando constitucional que a lastreia, a Lei das Estatais é fundada em dois eixos principais: governança e contratações públicas; e busca dar a moldura

jurídica necessária para que haja uma guinada na administração dessas empresas, com uma melhora no desempenho de sua missão econômica e social, ao mesmo tempo em que tenta prevenir desvios de conduta por parte de seus dirigentes e na relação com seus fornecedores. Insta destacar essa forte interface existente entre os eixos temáticos do estatuto, na medida em que pese a existência de relativa a flexibilização das regras de licitação, esta depende da efetiva adoção de instrumentos jurídicos e gerenciais que evitem práticas abusivas, inclusive com a fiscalização e acompanhamento deste Tribunal de Contas.

5. Da Medida Cautelar

O Regimento Interno do TCU prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar nestes casos em que são necessárias medidas urgentes para a defesa do interesse público, vejamos:

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992. (grifo nosso)

Diante do iminente perigo que o início do contrato pode apontar, em momento de grave crise institucional, faz-se necessária e urgente a atuação desta Corte de Contas, por meio de

Medida Cautelar, para suspender imediatamente todos os atos praticados em relação ao contratação da P-80, e também os relacionados a possibilidade de contratação da P-83.

Assim, solicitamos que seja implementado por este Tribunal sistemática de auditoria para responder :

a) O objeto, as regras e os critérios da licitação estão devidamente fundamentados e encontram amparo nas leis aplicáveis e nos normativos internos da Petrobras?

b) A metodologia de orçamentação para o modelo de contratação própria se encontra devidamente fundamentada e aderente aos normativos internos da Petrobras?

c) O Demonstrativo de Formação de Preço (DFP) utilizado para a licitação e contratação possibilita a comparação entre propostas e a contratação mais vantajosa para a Petrobras?

d) O processo de contratação como um todo, desde seu início, até o momento, tendo em vista potencial existência de uma única empresa habilitada permitiu efetivamente encontrar a melhor solução para o caso em tela?

Por fim, há que se concluir que as informações relativas às etapas internas, e anteriores à licitação são fundamentais. Sobre a etapa interna da licitação, Justen Filho ³ ensina que é nela que são praticados os atos e estudos necessários à definição da licitação e do contrato que se seguirão, os quais se destinam a: i) verificar a necessidade e a conveniência da contratação; ii) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); iii) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades, avaliação de bens, elaboração de projetos etc.); iv) definir o

³ JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). O regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): Comentários à lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581. 3.^a edição revista, ampliada e atualizada. – Belo horizonte: Fórum, 2014.

objeto do contrato e as condições básicas da contratação; e v) definir a modalidade, os critérios e elaborar o ato convocatório da licitação.

É importante observar que as informações produzidas nessa fase, a interna, são indispensáveis para a estruturação da licitação e condicionam o êxito do procedimento posterior, isto é, da própria contratação, sendo, de fato, uma ferramenta de mitigação de riscos e de garantia da regularidade. Por isso a solicitação da fiscalização e mesmo a disponibilização dos documentos relativos ao caso são fundamentais. Para assim confirmar a retidão do objeto e ao analisar se houve respeito à completude da etapa interna de planejamento da licitação, de modo a examinar se ela produziu resultados suficientes para prevenir a ineficiência, antieconomicidade e o desvirtuamento das contratações relacionadas foram realizadas de modo a resguardar o interesse da própria companhia em conjunto com o interesse público relacionado ao tema.

6. Conclusão e Pedido

Diante do exposto, e com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, requer:

1. Seja determinada medida cautelar para que a Petrobras suspenda imediatamente a execução do contrato para a construção da P-78 e P-80 e qualquer ato neste sentido, até que sejam atendidas as determinações;
2. Seja encaminhado cópia ao Ministério Público Federal para a apuração das responsabilidades pelos a fim de haver a devida responsabilização dos agentes públicos envolvidos e os respectivos ressarcimentos ao erário;

www.advocaciagarcez.com.br advocacia@advocaciagarcez.com.br

3. Seja aberta vista para manifestação e intervenção do Ministério Público atuante neste Tribunal de Contas;
4. Que seja determinada a Petrobras que apresente todos os relatórios que subsidiaram sua decisão quanto ao contrato referido nesta exordial, podendo ser feito sob sigilo;
5. Que seja iniciado procedimentos de Levantamento, Auditoria, Inspeção e Acompanhamento, por este Tribunal de Contas, em todos as licitações relacionados a contratações da P-78, P-80 e P-83, nos termos do Art. 238, 239, 240, 241 do Regimento Interno do TCU;
6. Seja aberto prazo para a Petrobras se manifestar;
7. Ao final, seja julgada procedente a presente representação, tornando definitiva a medida cautelar deferida, com as respectivas consequências legais;
8. Assim como o reconhecimento da nulidade do edital do certame em referência, ante as irregularidades apontadas

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Maximiliano Nagl Garcez

OAB/DF 27.889

Pedro Alem Santinho

OAB/SP 456.185